



PROCESSO N. : 1.182/2017/TCER. (apenso n. 4.918/2016/TCER).
ASSUNTO : Prestação de Contas – Exercício 2016.
UNIDADE : **Câmara Municipal de Guajará-Mirim-RO.**
RESPONSÁVEIS : **Paulo Nébio Costa da Silva** – CPF n. 139.244.192-72 – Vereador-
Presidente;
Elivando de Oliveira Brito – CPF n. 389.830.282-20 – Controlador-
Geral;
Damásio Balbino – CPF n. 028.390.402-04 – Contador.
RELATOR : Conselheiro **Wilber Carlos dos Santos Coimbra.**

DESPACHO DE DEFINIÇÃO DE RESPONSABILIDADE N. 0021/2018-GCWCS

I – DA ANÁLISE PRELIMINAR DOS AUTOS

1. Trata-se da Prestação de Contas anual do exercício de 2016, da **Câmara Municipal de Guajará-Mirim -RO**, de responsabilidade do **Senhor Paulo Nébio Costa da Silva**, CPF n. 139.244.192-72, na qualidade de Vereador-Presidente daquela Edilidade.

2. Na análise da prova documental, em fase preliminar, a Unidade Técnica, no seu mister técnico-inquisitivo, identificou indícios de irregularidades sanáveis e atos



administrativos praticados com vício de legalidade, consoante se verifica no Relatório Técnico preambular (ID n. 676628), situação que motivou a Equipe Técnica a sugerir que fosse realizada a audiência dos Agentes responsáveis, em respeito às disposições do art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988, por intermédio da definição de suas responsabilidades.

3. O feito foi encaminhado ao Ministério Público de Contas (ID n. 677124) para conhecimento do trabalho técnico inicial, no sentido de com ele assentir, dissentir ou complementar os apontamentos; nessa oportunidade, os autos retornam com a Cota n. 0019/2018-GPETV (ID n. 690100) com o opinativo de que, nos termos da processualística praticada nesta Corte de Contas, bem como em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, os responsáveis sejam chamados para, querendo, apresentarem suas razões e justificativas, acerca dos apontamentos técnicos tidos como irregulares.

4. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

É o relatório.

II - DA COLHEITA DA PROVA PRELIMINAR

II.1 - Preliminarmente

5. Com efeito, os atos administrativos, que importem em obrigação de fazer ou não fazer, regrados pelo direito positivo, devem trazer em seu bojo, necessariamente, o agente competente, a finalidade pública, a forma prescrita em lei, o motivo da prática do ato e, por fim, o objeto do ato, que se caracteriza como o serviço público que deve ser prestado pelo Estado, sempre em benefício da coletividade.

6. A Unidade Técnica desta Corte de Contas possui **competência**, como órgão integrante de sua estrutura, por seus agentes, para exercer a análise técnica, como controle externo dos atos praticados pela Administração Pública; a **finalidade** da análise preliminar é a boa gestão dos recursos públicos, com ênfase na eficiência e na economicidade da despesa, bem como a **forma** de apreciação é a escrita para oportunizar o contraditório; o **motivo** da análise preliminar advém de determinação



legal, que consiste no envio do procedimento como Fato da Administração; e, por fim, o **objeto** da análise, perfaz-se no controle externo fiscalizatório contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial da Unidade Jurisdicionada.

7. Destarte, tenho que os requisitos legais de procedibilidade formal foram validamente atendidos, razão pela qual recebo o Relatório Técnico preliminar de que se cogita por preencher os pressupostos de juridicidade do ato administrativo e, por conseguinte, determino seu processamento, na forma da lei.

II.II – Das irregularidades meritórias

8. De início, faço consignar que a presente fase processual serve, tão só, para admitir, em juízo perfunctório, se os ilícitos administrativos, apontados pela Unidade Técnica, na análise documental preliminar, possuem ou não plausibilidade jurídica, consistente em materialidade e indícios suficientes de quem é o responsável por sua prática, a ensejar a abertura de contraditório e da amplitude defensiva aos Jurisdicionados.

9. Assim, com esses fundamentos preambulares, passo a apreciar, em juízo preliminar, a materialidade do ato praticado, quer seja ato administrativo ou ato da administração, bem como os indícios de autoria/responsabilidade do agente público ou particular delegatário de serviço público, como sujeitos do processo.

10. As irregularidades administrativas, identificadas no Relatório Técnico inaugural, imputadas aos supostos responsáveis, foram formuladas pela Unidade Instrutiva com fundamento na Constituição Federal de 1988, na Lei n. 4.320, de 1964, na LC n. 101, de 2000, na Resolução CFC n. 1.132, de 2008, na Resolução CFC n. 1.133, de 2008, que aprovou a NBC T 16.6-Demonstrações Contábeis, na Portaria STN n. 840, de 2016 (MCASP 7ª edição) e na LC n. 154, de 1996, atendendo ao princípio da legalidade do ato de fiscalizar, isto é, o objeto dos autos é passível de fiscalização por parte desta Corte de Contas.

11. Quanto à materialidade, cabe dizer que as irregularidades apontadas aos agentes públicos, *prima facie*, são sanáveis, porém se não elididas, podem levar às suas



responsabilizações, cuja sanção, se for o caso, terá assento no caráter pecuniário e individual, ou, se houver débito, de igual modo, será imputado aos Responsáveis.

12. Há que se registrar, entretanto, que os processos instrumentalizados no âmbito desta Corte de Contas, à luz do ordenamento jurídico brasileiro, possuem natureza administrativa especial e, por esta condição, submetem-se ao disposto na cláusula inculpada no art. 5º, LV, de nosso Diploma Maior, como direito fundamental da pessoa humana acusada, para que possa exercer, de forma ampla e com liberdade de contraditar as irregularidades veiculadas no Relatório Técnico preliminar alhures mencionado, que consolida em seu teor as infringências verificadas nos autos de Gestão Fiscal (Processo n. 4.918/2016/TCER), com todos os meios e recursos inerentes ao exercício defensivo.

13. Assim, visto que as imputações formuladas por intermédio da Unidade Técnica no relatório preliminar retrorreferido, possuem viés acusatório, há que se assegurar aos agentes públicos apontados como Responsáveis, o prazo da lei, cuja comunicação deverá ser levada a efeito, pelo Departamento da 1ª Câmara, desta Corte, via a expedição de **MANDADO DE AUDIÊNCIA**, para que os Jurisdicionados, querendo, apresentem razões de justificativas, inclusive, fazendo juntar aos autos os documentos que entenderem necessário, na forma do regramento legal, tudo em atenção ao devido processo legal, norma de cogência constitucional.

III - DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DETERMINO** ao Departamento da 1ª Câmara, desta Corte de Contas, que:

I - EXPEÇA-SE MANDADO DE AUDIÊNCIA, com fundamento no art. 12, III, da LC n. 154, de 1996, aos **Senhores Paulo Nébio Costa da Silva**, CPF n. 139.244.192-72, Vereador-Presidente, **Elivando de Oliveira Brito**, CPF n. 389.830.282-20, Controlador-Geral, e **Damásio Balbino**, CPF n. 028.390.402-04, Contador, para que, querendo, exerçam o direito de defesa, por todos os meios não desfeitos em Direito, para sanar as impropriedades a si imputadas, nos termos da legislação processual regente, sendo:



I.I - DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR PAULO NÉBIO COSTA DA SILVA, CPF N. 139.244.192-72, VEREADOR-PRESIDENTE, SOLIDARIAMENTE COM O SENHOR DAMÁSIO BALBINO, CPF N. 028.390.402-04, CONTADOR, EM RAZÃO DOS SEGUINTE ACHADOS DE AUDITORIA VERIFICADOS NO PRESENTE PROCESSO DE CONTAS ANUAIS, VISTOS NO ITEM 2, DO RELATÓRIO TÉCNICO PREAMBULAR, POR:

1) A1. AUSÊNCIA DAS NOTAS EXPLICATIVAS ÀS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS APLICADAS AO SETOR PÚBLICO-DCASP

Às fls. ns. 38 a 50 do ID n. ID 450039 e 269 a 271 do ID n. 668193, constam os relatórios contábeis, entretanto, sem as Notas Explicativas ao Balanço Orçamentário, ao Balanço Financeiro, ao Balanço Patrimonial, à Demonstração das Variações Patrimoniais e à Demonstração dos Fluxos de Caixa, **situação considerada infringente à Resolução CFC n. 1.133, de 2008, que aprovou a NBC T 16.6-Demonstrações Contábeis, e à Portaria STN n. 840, de 2016 (MCASP 7ª edição), consoante se vê descrito no tópico Critérios de Auditoria, que consta do item 2, subitem A1, do Relatório Técnico, às fls. ns. 274 e 275 dos autos;**

2) A2. INCONSISTÊNCIA DAS INFORMAÇÕES CONTÁBEIS

a) Divergência de R\$ 5.771,83 (cinco mil, setecentos e setenta e um reais e oitenta e três centavos), entre o saldo dos Resultados Acumulados no Período, de **R\$ 1.499.786,69** (um milhão, quatrocentos e noventa e nove mil, setecentos e oitenta e seis reais e sessenta e nove centavos) e o saldo dos Resultados Acumulados demonstrado no Balanço Patrimonial que se mostra em **R\$ 1.505.558,52** (um milhão, quinhentos e cinco mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e dois centavos), conforme valores apurados e detalhados pelo Corpo Técnico desta Corte de Contas lançados na tabela apresentada a seguir:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Gabinete do Conselheiro Wilber Coimbra

Proc. n. 1182/17

Fls. _____

Teste de saldo do resultados acumulados

Descrição	Valor (R\$)
1. Variação Patrimonial Aumentativa (DVP)	3.318.198,00
2. Variação Patrimonial Diminutiva (DVP)	3.290.906,31
3. Resultado Patrimonial apurado no período (1-2)	27.291,69
4. Resultado evidenciado na DVP	27.291,69
5. Resultado (3-4) Confere?: 0 = Sim / Outros valores = Não (inconsistência)	0,00
6. Resultados Acumulados (Exercício anterior - Balanço Patrimonial)	1.472.495,00
7. Ajustes de exercícios anteriores (Exercício Atual - Balanço Patrimonial)	0,00
8. Resultados Acumulados apurado no período (3+6+7)	1.499.786,69
9. Resultados Acumulados demonstrado no Balanço Patrimonial	1.505.558,52
10. Resultado (8-9) Confere?: 0 = Sim / Outros valores = Não (inconsistência)	-5.771,83

b) Divergência de R\$ -49,28 (quarenta e nove reais e vinte e oito centavos) entre o saldo do Passivo Total de **R\$ 24,64** (vinte e quatro reais e sessenta e quatro centavos), e o saldo do Passivo Total de Acordo com o MCASP, que se mostra em **R\$ 24,64** (vinte e quatro reais e sessenta e quatro centavos); e verificou-se que o Jurisdicionado não possui dívidas com terceiros, de acordo com o Balanço Orçamentário foi empenhado o montante de **R\$ 3.299.952,61** (três milhões, duzentos e noventa e nove mil, novecentos e cinquenta e dois reais e sessenta e um centavos), e pago o valor de **R\$ 3.299.952,61** (três milhões, duzentos e noventa e nove mil, novecentos e cinquenta e dois reais e sessenta e um centavos), evidenciando que não há Passivo do Exercício pendente para ser liquidado e nem Restos a Pagar de Exercício Anteriores, conforme valores apurados e detalhados pelo Corpo Técnico desta Corte de Contas lançados na tabela apresentada a seguir:

Consistência entre o Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes e o Balanço Patrimonial

Descrição	Valor (R\$)
1. Ativo Financeiro (Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes)	0,00
2. Ativo Permanente (Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes)	1.505.533,88
3. Ativo Total de acordo com a Lei nº 4.320/1964 (1+2)	1.505.533,88
4. Ativo Circulante (Balanço Patrimonial - Quadro Principal)	9.647,39
5. Ativo Não Circulante (Balanço Patrimonial - Quadro Principal)	1.495.886,49
6. Ativo Total de acordo com o MCASP (4+5)	1.505.533,88
7. Resultado (3-6) Confere?: 0 = Sim / Outros valores = Não (inconsistência)	0,00
8. Passivo Financeiro (Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes)	-24,64
9. Passivo Permanente (Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes)	0,00
10. Passivo Total de acordo com a Lei nº 4.320/1964 (8+9)	-24,64



11. Passivo Circulante (Balanço Patrimonial - Quadro Principal)	24,64
12. Passivo Não Circulante (Balanço Patrimonial - Quadro Principal)	0,00
13. Restos a Pagar Não Processados (Coluna "f" do Anexo 1 - Balanço Orçamentário)	0,00
14. Restos a Pagar Não Processados inscritos no exercício (Balanço Financeiro)	0,00
15. Passivo Total de acordo com o MCASP ajustado em razão dos RP não processados (11+12+13+14)	24,64
16. Resultado (10-15) Confere?: 0 = Sim / Outros valores = Não (inconsistência)	-49,28

Essas situações mostram-se incoerentes com as disposições contidas no **art. 85, da Lei n. 4.320, de 1964 e no item 4, alínea "c", "d", e "f", da Resolução CFC n. 1.132, de 2008**, consoante se vê descrito no tópico **Critério de Auditoria, que consta do item 2, subitem A2, do Relatório Técnico, à fl. n. 277 dos autos.**

3) A6. IMPROPRIEDADES APONTADAS PELA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO

O Relatório Anual de Controle Interno (ID n. 450042) apresentado, às fls. ns. 231 a 259 dos autos apontou as seguintes impropriedades:

- a)** Descumprimento ao art. 3º da Instrução Normativa n. 008/2014/CMGM, pelo fato de o responsável não encaminhar a Prestação de Contas para análise da Unidade de Controle Interno, no prazo previsto na Instrução;
- b)** Descumprimento ao art. 36 da Lei Federal n. 4.320, de 1964, c/c o art. 42 da LC n. 101, de 2000 (LRF), em virtude de o Presidente, solidário com responsável pelo setor de contabilidade, não ter inscrito as despesas com pessoal do exercício encerrado em restos a pagar não processados;
- c)** Infringência aos arts. 85 e 95 da Lei Federal n. 4.320, de 1964, pelo fato de o responsável pela contabilidade não ter conhecimento da composição patrimonial, quanto à análise e interpretação dos resultados econômicos e financeiros, e não manter os registros sintéticos dos bens móveis;
- d)** Descumprimento ao art. 95, do Regimento Interno daquela Casa de Leis Municipal, pela não-observância do responsável pela Diretoria Legislativa de não realizar as publicações das Atas aprovadas em Sessões Plenárias;



- e) Descumprimento ao art. 5º, da IN n. 019/TCE-RO-2006, pelo Responsável, haja vista o envio intempestivo ao SIGAP dos balancetes de abril e maio/2016;
- f) Descumprimento ao art. 11, da IN n. 39/2013/TCE-RO, pelo Vereador-Presidente confirmar o envio do Relatório de Gestão Fiscal do 1º quadrimestre/2016 ao SIGAP-Gestão Fiscal, após a data limite para confirmação;

Além dessas impropriedades, o Certificado de Auditoria, à fl. n. 272, foi emitido em Grau Irregular, com apontamento de prática de crime de responsabilidade fiscal previsto no art. 42, da LRF, além de manipulação dos gastos com folha de pagamento para não extrapolar o limite constitucional.

Tais apontamentos, oriundos da Unidade de Controle Interno daquele Poder Legislativo Municipal, se fundamentam nas disposições vistas nos **arts. 46, 47, 48 e 49, da LC n. 154, de 1996**, o que torna imprescindível esclarecimentos do Gestor acerca das irregularidades constatadas, conforme ressalta a Unidade Técnica desta Corte de Contas, consoante se vê descrito no tópico **Critério de Auditoria, que consta do item 2, subitem A6, do Relatório Técnico, à fl. n. 282 dos autos.**

I.II - DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR PAULO NÉBIO COSTA DA SILVA, CPF N. 139.244.192-72, VEREADOR-PRESIDENTE, SOLIDARIAMENTE COM O SENHOR ELIVANDO DE OLIVEIRA BRITO, CPF N. 389.830.282-20, CONTROLADOR-GERAL, EM RAZÃO DOS SEGUINTE ACHADOS DE AUDITORIA VERIFICADOS NO PRESENTE PROCESSO DE CONTAS ANUAIS, VISTOS NO ITEM 2, DO RELATÓRIO TÉCNICO PREAMBULAR, POR:

1) A3. GASTOS LEGISLATIVOS ACIMA DO LIMITE

Os gastos da **Câmara Municipal de Guajará-Mirim-RO** no exercício financeiro de 2016, que alcançaram o valor líquido de **R\$ 3.300.085,79** (três milhões, trezentos mil, oitenta e cinco reais e setenta e nove centavos) - uma



vez que do valor bruto do repasse de **R\$ 3.318.198,00** (três milhões, trezentos e dezoito mil, cento e noventa e oito reais), foi restituído aos cofres municipais o valor de **R\$ 18.112,21** (dezoito mil, cento e doze reais e vinte e um centavos) – representam **7,09%** (sete, vírgula zero nove por cento) das receitas apuradas no exercício anterior para fins apuração do limite que totalizou **R\$ 46.548.297,73** (quarenta e seis milhões, quinhentos e quarenta e oito mil, duzentos e noventa e sete reais e setenta e três centavos), está em desconformidade com o disposto no art. 29-A, incisos I a VI, da Constituição Federal de 1988), conforme valores apurados e detalhados pelo Corpo Técnico desta Corte de Contas lançados na tabela apresentada a seguir:

APURAÇÃO DO LIMITE DE GASTO DO LEGISLATIVO	
RECEITAS DO MUNICÍPIO REFERENTES AO EXERCÍCIO ANTERIOR	Valor
1 - Total das Receitas Tributárias - RTR	5.655.369,97
2 - Total das Receitas de Transferência - RTF	40.406.786,26
3 - Total das Receitas da Dívida Ativa - RDA	486.141,50
4 - RECEITA TOTAL (item 1 + 2 + 3)	46.548.297,73
5 - População estimada (IBGE) - Exercício anterior	46.632,00
6 - Percentual de acordo com o número de habitantes	7
7 - Limite Máximo Constitucional a ser Repassado ao Poder Legislativo Municipal = ((4x6)/100)	3.258.380,84
8 - Limite Máximo de acordo com a LOA a ser Repassado ao Poder Legislativo Municipal (BO coluna Dotação atualizada)	3.275.192,14
9 - Repasse Financeiro realizado no período (Balanço Financeiro da Câmara)	3.318.198,00
10 - % Apuração do cumprimento do limite de Repasse de Recursos ao Poder Legislativo ((9 ÷ 4)x100)	7,13
Situação (Se 10 < ou = 6; "Cumprido"; "Não cumprido")	Não cumprido
11 - Valor de devolução de recursos da Câmara ao Poder Executivo	18.112,21
12 - Valor líquido recebido no período (9-12)	3.300.085,79
13 - % Apuração do valor recebido pela Câmara Municipal ((13 ÷ 4)x100)	7,09

Essa situação contrária, portanto, às disposições contidas no art. 29-A, incisos I a VI, da Constituição Federal de 1988, consoante se vê descrito no tópico **Critério de Auditoria, que consta do item 2, subitem A3, do Relatório Técnico, à fl. n. 278 dos autos.**

2) A4. GASTOS COM FOLHA DE PAGAMENTO ACIMA DO LIMITE

Os gastos com a folha de pagamento da **Câmara Municipal de Guajará-Mirim-RO**, no decorrer do exercício de 2016, extrapolaram o limite constitucional de **70%** (setenta por cento) de sua receita total, uma vez que alcançou **70,30%** (setenta, vírgula trinta por cento) daquela base de cálculo,



conforme valores apurados e detalhados pelo Corpo Técnico desta Corte de Contas lançados na tabela apresentada a seguir:

<u>Apurar o limite com folha de pagamento da Câmara Municipal</u>	
1. Limite Legal de Gastos Totais (art. 29-A, caput/CF)	3.258.380,84
2. Limite legal - até 70% sobre o Limite Legal de Gastos Totais - 2=(1±70%)	2.280.866,59
3. Gastos com Folha de Pagamento	2.392.058,98
4. Indenizações e Restituições Trabalhistas	30.706,83
5. Despesas de exercícios anteriores	70.672,03
6. Gastos com Folha de Pagamento após a devida correção (3-4-5)	2.290.680,12
7. Percentual de Gasto com Folha de Pagamento (6-1)±100	70,30%

Essa situação se mostra em descompasso com os termos do art. § 1º, do art. 29-A, da Constituição Federal de 1988, c/c o inciso VI, do art. 59, da LC n. 101, de 2000, consoante se vê descrito no tópico **Critério de Auditoria, que consta do item 2, subitem A4, do Relatório Técnico, à fl. n. 280 dos autos.**

3) A5. NÃO-ATENDIMENTO DAS DETERMINAÇÕES DESTA CORTE DE CONTAS

Na avaliação do cumprimento das determinações exaradas pelo Tribunal, nas Contas da **Câmara Municipal de Guajará-Mirim-RO**, de exercícios anteriores, restaram identificadas as seguintes situações, que não foram atendidas:

- a) “Determinar, via ofício, ao atual Presidente da Casa de Leis de Guajará-Mirim que adote medidas necessárias à prevenção da reincidência das irregularidades apontadas no item I, sob pena das sanções previstas no artigo 55 da LC 154/96”;
- b) “Determinar ao atual presidente a adoção das medidas a seguir discriminadas, sob pena de reprovação das futuras contas e aplicação da sanção disposta no artigo 55, VII, da Lei Complementar n. 154/96, pelo descumprimento de determinações desta Corte: **a)** que observe os limites constitucionais e legais quando do pagamento de subsídios aos vereadores daquele Poder Legislativo; **b)** quando da elaboração dos demonstrativos contábeis, observar a correta escrituração das transferências financeiras,



em cumprimento às disposições contidas na Portaria n. 339/STN/2001 e suas atualizações; e **c)** quando da elaboração do balanço patrimonial e da demonstração do resultado do exercício, atentar à fidedignidade dos dados, de modo que os demonstrativos conciliem entre si, em obediência aos artigos 85 e 89 da Lei Federal n. 4.320/64”;

Essas determinações constaram, respectivamente, do item VIII, do Acórdão n. 100/2015-1ª CÂMARA (ID n. 218528), exarado no Processo n. 1.829/2013/TCER, relativo à Prestação de Contas do exercício de 2012, e item VII, “a”, “b” e “c” do Acórdão n. 59/2012-1ª CÂMARA (ID n. 31342), prolatado nos autos do Processo n. 1.517/2010/TCER, que tratou da Prestação de Contas do exercício financeiro de 2009, todos da **Câmara Municipal de Guajará-Mirim-RO**.

Comentários: os elementos constantes na presente Prestação de Contas são insuficientes para avaliar se foram cumpridas as determinações supramencionadas. Ressalta-se, também, que no Relatório do Controle Interno do Jurisdicionado não há manifestação a respeito dessas decisões.

Essas situações configuram, portanto, **não-atendimento** das determinações lançadas no item VIII, do Acórdão n. 100/2015-1ª CÂMARA (ID n. 218528), exarado no Processo n. 1.829/2013/TCER, relativo à Prestação de Contas do exercício de 2012, e item VII, “a”, “b” e “c” do Acórdão n. 59/2012-1ª CÂMARA (ID n. 31342), prolatado nos autos do Processo n. 1.517/2010/TCER, que tratou da Prestação de Contas do exercício financeiro de 2009, todos da **Câmara Municipal de Guajará-Mirim-RO**, o que pode atrair a incidência do § 1º, do art. 16, e *caput*, do art. 18, ambos da LC n. 154, de 1996, consoante se vê descrito nos tópicos **Situação Encontrada e Critério de Auditoria, que constam do item 2, subitem A5, do Relatório Técnico, às fls. ns. 280 e 281 dos autos**.

II - OFEREÇAM os Agentes listados no **item I, subitens I.I e I.II** deste Dispositivo, manifestação de justificativa, por escrito, no prazo de **15 (quinze) dias**, na forma do disposto no art. 97, do Regimento Interno do TCE-RO, em face



das imputações formuladas no **item 2**, do Relatório Técnico, reproduzidas no **item I, subitens I.I e I.II** deste Dispositivo, cuja defesa poderá ser instruída com documentos, bem como poderão alegar o que entenderem de direito, nos termos da legislação processual, podendo aquiescer ou impugnar os apontamentos do Corpo Instrutivo, conforme Relatório Preliminar, que segue anexo aos Mandados;

III - ALERTE-SE aos Responsáveis, devendo o Departamento da 1ª Câmara desta Corte, registrar em relevo nos respectivos **MANDADOS**, que a não-apresentação de razões de justificativas, ou sua apresentação intempestiva, como ônus processual, poderá ser decretada a revelia, com fundamento no art. 12, § 3º, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 19, § 5º, do RITC-RO, que pode resultar em julgamento desfavorável aos Jurisdicionados, se acolhidas as imputações formuladas pela Unidade Técnica, com a eventual imputação de débito e aplicação de multa, na forma do art. 54, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 102, do RITC-RO, ou a aplicação de multa por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, com espeque no art. 55, II, da LC n. 154, de 1996, c/c o disposto no art. 103, do RITC-RO;

IV - ANEXE-SE aos respectivos **MANDADOS**, cópia do presente Despacho de Definição de Responsabilidade e do Relatório Técnico (ID n. 676628), para facultar aos Jurisdicionados o contraditório e o pleno exercício de defesa;

V - QUANDO OS RESPONSABILIZADOS forem **regularmente notificados**, apresentadas ou não as razões de justificativas, no prazo facultado, **seja tal circunstância certificada nos autos** pelo Departamento da 1ª Câmara desta Corte de Contas, com a indicação da data em que teve início e término do prazo para a apresentação de defesa, devendo ser remetido, a seguir, o processo, à Unidade Técnica para análise conclusiva dos autos, hipótese em que o Corpo Instrutivo deverá cotejar as imputações preliminares por ele formuladas com as razões defensivas apresentadas pelos Jurisdicionados, embasado nos parâmetros postos na Norma Legal, com vistas ao acerto do Direito;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Gabinete do Conselheiro Wilber Coimbra

Proc. n. 1182/17

Fls. _____

VI - CASO NÃO HAJA a regular notificação dos responsabilizados, o Departamento da 1ª Câmara desta Corte de Contas, também, **deverá certificar essa circunstância** e, ao depois, enviar os autos ao Conselheiro Relator para ulitimação das providências pertinentes;

VII - ADOTE-SE o Departamento da 1ª Câmara, as medidas consecutórias, na forma regimental, para atendimento do que foi determinado.

Cumpra a Assistência de Gabinete o que lhe couber expedindo, para tanto, o necessário.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
CONSELHEIRO
Matrícula 456